



**Ccent. 9/2018  
Albimed / IMI**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/03/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 9/2018 – Albimed / IMI**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de fevereiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Albimed – Cuidados Médicos, Unipessoal, Lda. (“Albimed” ou “Notificante”), à 3T Portugal, SGPS, S.A. (“Vendedora”), do controlo exclusivo da IMI – Imagens Médicas Integradas, S.A. (“IMI” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Albimed** – Empresa que integra o Grupo Affidea, um grupo europeu ativo na área dos serviços de saúde. Em Portugal está presente nas áreas de diagnóstico por imagem, ou imagiologia, serviços complementares de diagnóstico na área de cardiologia e análises clínicas. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<100] milhões.
  - **IMI** – Empresa ativa em Portugal na área da imagiologia e, em menor medida, nos serviços complementares de diagnóstico na área de cardiologia. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi pedido Parecer à Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”).

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. Como referido anteriormente, a IMI encontra-se presente na prestação de serviços de imagiologia, bem como, ainda que de forma residual, na prestação de serviços relacionados com meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia.
6. No que respeita aos serviços de imagiologia, a IMI, para além de prestar estes serviços diretamente aos utentes, opera também serviços de imagiologia em hospitais públicos,

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

mediante contratos de natureza pública, que lhe foram adjudicados na sequência da abertura de concursos públicos por parte destas entidades<sup>1</sup>.

7. A Notificante, tendo por base as atividades da Adquirida e seguindo a prática decisória da AdC<sup>2</sup>, começa por definir o (i) mercado da prestação de serviços de imagiologia, onde inclui os serviços de radiologia convencional (radiação X), ecografia (ultrassons), mamografia, tomografia axial computadorizada (TAC), ressonância magnética (RM) e as técnicas ligadas à Medicina Nuclear, com a tomografia de emissão positrónica (TEP)<sup>3</sup>.
8. Adicionalmente, a Notificante define como relevante o (ii) mercado dos contratos para a prestação de serviços de saúde hospitalar pública, considerando que, do lado da procura, se encontram os centros hospitalares públicos e, do lado da oferta, os vários operadores que, no plano nacional ou internacional, se encontram disponíveis para prestar estes serviços, nos termos dos cadernos de encargo respetivos.
9. Muito embora considere que o âmbito deste mercado possa ser mais lato, a Notificante admite que o mercado relevante do produto inclua apenas a contratação pública na área de imagiologia. Todavia, entende que a exata delimitação deste mercado deverá ser deixado em aberto, atendendo, mormente, ao facto de não existir qualquer sobreposição entre as atividades das Partes.
10. Por fim, atenta a presença da Adquirida na prestação de serviços relacionados com meios complementares de diagnóstico na área de cardiologia<sup>4</sup>, a Notificante define o (iii)

---

<sup>1</sup> A IMI celebrou contratos com a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano (Hospital de Santiago do Cacém, Centro de Saúde Alcácer do Sal e unidade de Odemira), o Centro Hospitalar de Leiria, a Unidade Local de Saúde do Alto Minho (Hospital de Santa Luzia, em Viana do Castelo e Hospital Conde Bertandos, em Ponte de Lima, bem como o Serviço de Urgência Básica de Monção), e, ainda, no Hospital Distrital de Bragança – Unidade Local de Saúde do Nordeste.

<sup>2</sup> Cf. Ccent. n.º 29/2017 – Unilabs / Base Holding, de 11.09.2017; em Ccent n.º 39/ 2012 – Sanfil / Centro Hospitalar de S. Francisco, de 18.10.2012; e Ccent n.º 19/2009 – Cliria/Clínica Oiã, de 16.07.2009.

<sup>3</sup>A Notificante, embora não concedendo, tendo por base o entendimento da AdC no processo Ccent. 29/2017 - Unilabs / Base Holding, relativo ao facto dos operadores públicos não exercerem pressão concorrencial sobre as entidades privadas, apresenta para efeitos da presente operação, dados de mercado que incluem apenas os operadores privados e sociais que oferecem serviços de imagiologia das áreas geográficas relevantes.

<sup>4</sup> A Notificante define como “meios complementares de diagnóstico de cardiologia” as “*provas cardiovasculares realizadas por profissionais qualificados (médicos cardiologistas ou técnicos de diagnóstico e terapêutica) em unidades ou serviços de cardiologia de hospitais, em centros, clínicas, casas de saúde e consultórios médicos integrantes do subsector da cardiologia diagnóstica não invasiva, por meio de aparelhos especificamente produzidos para cada uma das provas*”, tal como referido no seguinte Estudo da ERS “Estudo sobre Concorrência no Sector dos Meios Complementares de Diagnóstico de Cardiologia”, elaborado pela ERS em março de 2009, disponível em: [https://www.ers.pt/uploads/writer\\_file/document/77/MCD\\_de\\_Cardiologia.pdf](https://www.ers.pt/uploads/writer_file/document/77/MCD_de_Cardiologia.pdf)

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Mercado da prestação de serviços complementares de diagnóstico na área de cardiologia, em linha com a prática decisória AdC<sup>5</sup> e com o entendimento da ERS<sup>6,7</sup>.

11. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados (i) da prestação de serviços de imagiologia e da (iii) prestação de serviços complementares de diagnóstico na área de cardiologia, a Notificante, seguindo a prática decisória da AdC<sup>8</sup>, considera, para efeitos da presente operação de concentração, as Regiões de Referência para Avaliação em Saúde (“RRAS”)<sup>9</sup>.
12. A Notificante entende ainda que a dimensão geográfica do (ii) mercado dos contratos para a prestação de serviços de saúde hospitalar pública corresponde, no mínimo, ao território nacional, uma vez que os concursos são acessíveis a todos os operadores nacionais, ou mesmo internacionais, interessados, independentemente da sua localização geográfica.
13. Não obstante, para efeitos da presente operação de concentração, a Notificante apresentou igualmente dados relativamente às RRAS em que se encontra localizada a entidade à qual a Empresa Alvo presta serviços de imagiologia em ambiente hospitalar no quadro de um contrato público.
14. Tendo em conta todo o *supra* exposto, a Notificante propõe como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração:
  - (i) o mercado da prestação de serviços de imagiologia (incluindo apenas operadores privados e do sector social) nas RRAS em que a Empresa Alvo está presente<sup>10</sup>;
  - (ii) o mercado dos contratos para a prestação de serviços de saúde hospitalar pública (incluindo apenas contratação pública na área da imagiologia), em Portugal (e subsidiariamente nas RRAS respetivas<sup>11</sup>); e,

---

<sup>5</sup> Recentemente, no processo Ccent. n.º 29/2017 – *Unilabs / Base Holding*; e também em Ccent n.º 39/2012 – *Sanfil / Centro Hospitalar de S. Francisco*; e Ccent n.º 19/2009 – *Cliria/Clínica Oiã*, de 16.07.2009.

<sup>6</sup> *Vide* “Estudo sobre Concorrência no Sector dos Meios Complementares de Diagnóstico de Cardiologia”, elaborado pela ERS em março de 2009, disponível em: [https://www.ers.pt/uploads/writer\\_file/document/77/MCD\\_de\\_Cardiologia.pdf](https://www.ers.pt/uploads/writer_file/document/77/MCD_de_Cardiologia.pdf)

<sup>7</sup> A Notificante, embora não concedendo, tendo por base o entendimento da AdC no processo Ccent. 29/2017 - *Unilabs / Base Holding*, relativo ao facto dos operadores públicos não exercerem pressão concorrencial sobre as entidades privadas, apresenta para efeitos da presente operação, dados de mercado que incluem apenas os operadores privados e sociais que oferecem serviços de meios complementares de diagnóstico de cardiologia nas áreas geográficas relevantes.

<sup>8</sup> Cf. Ccent. n.º 29/2017 – *Unilabs / Base Holding*.

<sup>9</sup> A Notificante considera, porém, que as condições acordadas para a prestação destes serviços em causa por parte de operadores privados e do sector social vigoram de forma relativamente uniformizada no plano nacional. Não obstante, apresenta dados com base na delimitação geográfica adotada pela AdC na sua prática decisória.

<sup>10</sup> A IMI encontra-se presente na prestação de serviços de imagiologia nas RRAS de Caldas da Rainha, Lisboa, Setúbal, Bragança, Portimão, Felgueiras, Porto, Faro e Madeira.

<sup>11</sup> A IMI encontra-se presente nas RRAs de Sines, Odemira, Leiria, Viana do Castelo, e Bragança (Cfr. nota de rodapé 1).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- (iii) o mercado da prestação de serviços complementares de diagnóstico de cardiologia (incluindo apenas operadores privados e do setor social) nas RRAS em que a Empresa Alvo está presente<sup>12</sup>.
15. No que respeita aos mercados relevantes referidos em (i) e (iii), a AdC aceita a delimitação dos mercados proposta pela Notificante, uma vez que a mesma se encontra em consonância com a sua prática decisória anterior.
16. Por fim, e atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do (ii) mercado dos contratos para a prestação de serviços de saúde hospitalar pública, quer em termos do produto, quer em termos geográficos, considerando, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela Notificante.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

17. No que respeita aos *Mercados da prestação de serviços de imagiologia*, a IMI encontra-se presente na prestação de serviços de imagiologia nas RRAS de Caldas da Rainha, Lisboa, Setúbal, Bragança, Portimão, Felgueiras, Porto, Faro e Madeira.
18. Na generalidade destes mercados, não se verifica qualquer sobreposição com a atividade de imagiologia da Notificante, sendo a quota de mercado da Adquirida, em 2016, inferior a 5% em todas estas RRAS, com exceção da RRA da Madeira onde, de acordo com as melhores estimativas das Partes, a IMI apresenta uma quota de mercado de [5-10]%.
19. A atividade da Notificante e da Adquirida apenas se sobrepõe nos mercados da prestação de serviços de imagiologia nas RRAS de Caldas da Rainha, Lisboa e Setúbal, sendo a quota de mercado conjunta, em todos os casos, inferior a 15%.
20. No que diz respeito ao *Mercado dos serviços complementares de diagnóstico na área da cardiologia*, a atividade da IMI é residual, centrando-se apenas na RRAS das Caldas da Rainha, área geográfica em que a Notificante também está presente, de forma muito limitada. A quota de mercado das partes nesta RRAS, num cenário pós concentração, seria, em qualquer caso, inferior a 5%.
21. No que respeita ao *Mercado dos contratos para a prestação de serviços de imagiologia em estabelecimentos hospitalares públicos*<sup>13</sup>, a IMI apresentava uma quota de mercado, em 2016, de [60-70]% em Portugal, e de 100% em cada uma das RRAs em que se encontra presente<sup>14</sup>.
22. Não obstante, importa notar que nestes mercados não existe qualquer sobreposição entre a atividade das Partes, pelo que a operação de concentração em apreço corresponde a uma mera transferência de quota.
23. Adicionalmente este mercado assume características de *bidding market* (i.e a concorrência entre operadores dá-se no momento em que são lançados os concursos públicos para atribuição dos contratos, processando-se a concorrência pelo mercado e não no mercado), considerando a Notificante que, no plano nacional, “*existe um conjunto de outros operadores que têm demonstrado capacidade para sair vencedor*”

---

<sup>12</sup> A IMI apenas se encontra presente na RRAS das Caldas da Rainha.

<sup>13</sup> Cf. §5.

<sup>14</sup> As Partes não têm conhecimento de outros contratos deste tipo em hospitais públicos nas RRAS de Sines, Odemira, Leiria, Viana do Castelo, e Bragança.

*deste tipo de procedimentos, que dão origem a contratos com duração limitada e em condições controladas pelos hospitais públicos que definem os termos e o objeto preciso da prestação”.*

24. Atendendo a que no mercado da prestação de serviços de imagiologia em cada uma das RRAS e no mercado da prestação de serviços complementares de diagnóstico de cardiologia nas RRAS respetivas, em que as Partes se sobrepõem, a quota de mercado resultante é reduzida, nunca ultrapassando os 15%, e que no mercado dos contratos para a prestação de serviços de saúde hospitalar pública em Portugal (e subsidiariamente nas RRAS respetivas) está em causa uma mera transferência de quota de mercado, a AdC considera que da presente operação não resultam quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial.
25. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração sob análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.
26. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação foi estabelecida uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela IMI. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Albimed. Acresce que o seu âmbito material, alcance territorial e temporal se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.<sup>15</sup>
27. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à operação.

### 3. PARECER DO REGULADOR

28. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”).
29. No respetivo parecer, recebido a 5 de março de 2018, a ERS, tendo por base a análise da estrutura dos mercados relevantes e as alterações nessa estrutura decorrentes da operação projetada, apenas identificou “*um impacto potencial no mercado de serviços de radiologia numa região da NUTS III do Oeste*” concluindo, não obstante, que “*esse impacto é diminuto, uma vez que se confina a uma região muito pequena face as demais e a grande maioria dos resultados não aponta para preocupações concorrenciais*”.

### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>15</sup> Neste sentido, vide *Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*, §§20 a 23.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 8 de março de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	5
3. PARECER DO REGULADOR.....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7